



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14751.000223/2008-54  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-000.795 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91

Não há decadência por descumprimento de obrigação acessória se a fiscalização exige documentos de período não abrangido por ela.

Constitui infração prevista no art. 32, III da Lei n. 8.212/91, c/c o art. 225, III, § 22 do Decreto n. 3.048/99, deixar de apresentar informações financeiras e contábeis necessárias à fiscalização relacionadas com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

*“Conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a Dimensional Construções Ltda, CNPJ 09.239.195/0001-00, recusou-se a apresentar à Fiscalização diversos documentos e informações relativos aos anexos I, IV e V do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de 06/02/2008 (fls. 10/16) e ao TIAD de 07/03/2008 (fl. 19).*

*Tal conduta da Empresa foi considerada infração ao disposto no inciso III do art. 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, o que motivou a lavratura do auto-de-infração (AI) 37.118.513-0, cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 14751.000223/2008-54.*

*A multa foi aplicada no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), com base nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinados com o art. 283, II, 'b', e com o art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, atualizado o valor da multa em face do art. 8º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008.*

### **Da impugnação**

*Cientificada do lançamento em 31/03/2008, a Autuada apresentou impugnação tempestiva em 30/04/2008, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em João Pessoa/PB, fls. 23/48, argumentando, em síntese, que:*

*a) Embora o auditor-fiscal informe ter a Empresa deixado de apresentar documentação solicitada no curso da fiscalização, na Notificação 37.118.511-4, lavrada na mesma ação fiscal, o auditor informa ter a Autuada apresentado a documentação, embora sem o detalhamento solicitado. Restaria claro, portanto, que a Autuada apresentou todos os documentos necessários e previstos em lei para que o procedimento de fiscalização fosse plenamente eficaz.*

*Isso tornaria patente a intenção unicamente arrecadatória da Fiscalização, que, ao invés de se utilizar apenas dos meios legais e necessários, faz uso de expedientes muitas vezes dispensáveis, com o fito de obstar a satisfação do solicitado ao contribuinte.*

*Tal atitude afrontaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do CPC.*

*b) Não poderia ser aplicada a taxa SELIC na correção do crédito.*

*A Autuada 'designou' como local para recebimento de intimações um escritório localizado em Fortaleza/CE.*

*É o relatório.”*

### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Recife – PE - DRJ/REC, emitiu o Acórdão nº 11-23.400, mantendo procedente o lançamento.

### **DO RECURSO**

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 61/77, com os seguintes argumentos:

Tempestividade do Recurso, vez que apresentado dentro do trintídio legal;

Desnecessidade do Arrolamento de bens de 30%, em face da ADIN 1976;

Em sede preliminar:

Nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, face ausência de previsão clara e precisa do AI objeto da lide, contrariando o art. 37 da Lei n. 8.212/91, no que tange ao valor da multa aplicada;

Omissão de informações em relação ao período de nulidade do Auto de Infração, também em decorrência das regras claras e precisas.

No mérito:

Improcedência total do lançamento, em face da decadência;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl. 126, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DA DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

**CF/88 - Art. 103-A.** *O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de multa isolada, vinculada a contribuições sociais previdenciárias, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, e partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal, conta-se o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que houve pagamento a título de contribuição previdenciária, conforme Relatório Fiscal de fls. 93/96 dos autos do Processo Principal de n. 1451.000221/2008-65.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 04/05, a recorrente foi autuada pois “*deixou e prestar a fiscalização todas as informacoes cadastrais, financeiras e contabeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclrecimentos necessarios a fiscalizacao (...)*”.

A notificação ocorreu em 31/03/2008. Logo, a decadência atingiu a competência até 02/2003 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

Conforme fl. 15, foi solicitado documento referente à competência 11/2003. Logo, não há que se falar em decadência.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente, porque a empresa “*deixou e prestar a fiscalização todas as informacoes cadastrais, financeiras e contabeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclrecimentos necessarios a fiscalizacao, sendo eles:*

*Anexo I, IV e V do TIAD emitido em 06/02/2008;*

*TIAD emitido em 07/03/2008.”*

Ocorre que a fiscalização não especificou

Esses documentos são relacionados às contribuições previdenciárias, infringindo assim, o disposto no artigo 32, III da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99 e art. 8º da Lei n. 10.666/03, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na*

*forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

Decreto n. 3.048/99:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Lei n. 10.666/03:

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Pela não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “b” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor mínimo de R\$ 12.548,77, estabelecido na Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Decreto n. 3.048/99:

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*(...)*

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Portaria MPS/MF n. 77, de 11/03/2008:

*Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:*

*VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);*

Conforme demonstrado, está clara e precisa a fundamentação no tocante ao valor da multa, razão pela qual não há como prosperar a alegação da recorrente no sentido de que houve cerceamento à ampla defesa.

Nesse diapasão, fls. 10/19, resta clara e precisa toda a documentação que a recorrente deixou de apresentar perante o ato de fiscalização, por esse motivo, não há que se falar em lesão ao art. 37 da Lei n. 8.212/91.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, nego provimento do Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto